

Acórdão: 15.536/02/3^a
Impugnação: 40.010106383-42
Impugnante: Edson Comércio de Pneus Ltda
PTA/AI: 02.000202192-92
CNPJ: 60685930/0001-58
Origem: AF/Iturama
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PNEUMÁTICOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Evidenciada a remessa de mercadoria para produtor rural mineiro, promovida pela Autuada, sem estar inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e sem o recolhimento antecipado do Imposto devido na operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de pneumáticos, para produtor rural mineiro, acobertados pelas Notas Fiscais de n^{os} 013081 e 013122 (fls. 06/07), sem o recolhimento do ICMS por substituição tributária e sem estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 31 do RICMS/MG, pelo que se exige ICMS, MR, MI capitulada no art. 54, inciso I, da Lei n^o 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 08/13, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 30/37.

DECISÃO

Versa o presente autuação sobre remessa de pneumáticos para produtor rural mineiro, promovida pela Autuada, acobertada pelas Notas Fiscais de n^{os} 013081 e 013122, sem o recolhimento do ICMS por substituição tributária e sem estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 31 do RICMS/96.

Não procede a assertiva de que o Auto de Infração foi baseado tão somente em presunção “*júris tantum*”, em que o destinatário das mercadorias é consumidor final, pois trata-se de um Produtor Rural, o que contraria a tese do Impugnante, uma vez que a Lei n^o 6.763/75, em seu art. 15, assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Artigo 15 - Incluem-se entre os contribuintes do Imposto:

I - O importador, o arrematante ou adquirente, o Produtor (grifo nosso), o extrator, o industrial e o comerciante;”

Como também o RICMS/96, em seu artigo 98 e seguintes.

“Artigo 98 - O produtor rural deverá inscrever-se:

I - se pessoa física, no Cadastro de Produtor Rural, estando o imóvel situado em zona rural ou urbana;

II - se pessoa jurídica:

a) no Cadastro de Produtor Rural, estando o imóvel situado em zona rural;

b) no Cadastro de Contribuintes do ICMS, hipótese em que ficará obrigado a escriturar os livros fiscais previstos no art. 160 deste Regulamento e a observar as demais obrigações relativas ao contribuinte, quando o imóvel estiver situado em zona urbana ou, mediante requerimento do interessado e a critério do Chefe da Administração Fazendária (AF), quando o imóvel estiver situado em zona rural.”

Vê-se, assim, que o Produtor Rural, pessoa física ou jurídica, não fica excluído, em nenhuma hipótese, da condição de contribuinte do imposto.

Portanto, corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI capitulada no art. 54, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Desta forma, não cabe razão à Impugnante, estando caracterizada a infração, pois os demais argumentos por ela apresentados não são suficientes para afastá-la.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 28/08/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

VDP/MG